



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500488-31.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante P. H. DE O., é apelado M. P. DO E. DE S. P.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para atenuar o regime prisional inicial imposto a P. H. DE O. para o aberto, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500488-31.2022.8.26.0220

Apelante: P. H. DE O.

Apelado: M. P. DO E. DE S. P.

Comarca: Guaratinguetá

Magistrado(a): Dr(a). Paulo César Ribeiro Meireles

Voto nº 7.688

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de P. H. DE O. contra sentença que o condenou a 01 ano e 02 meses de reclusão e 01 mês e 05 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por lesão corporal e ameaça, nos termos dos artigos 129, §13, e 147, caput, do Código Penal. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo, ou, subsidiariamente, o afastamento dos maus antecedentes e a atenuação do regime prisional. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação e (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento de pena. III. Razões de Decidir. A sentença analisou adequadamente as provas, destacando a relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica. Observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução Nº 492/2023 do CNJ. A manutenção dos maus antecedentes foi considerada, mas o regime prisional inicial foi alterado para aberto, considerando a primariedade e a pena aplicada. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para alterar o regime prisional inicial para aberto. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância. 2. O regime inicial pode ser alterado considerando a primariedade e a pena aplicada. Legislação Citada: Código Penal, arts. 129, §13, 147, caput, 33, § 2º, “c”, 44, I, 77, II. Lei nº 11.340/2006, art. 7º. Resolução nº 492/2023 do CNJ. Decreto nº 4.377/2002. Decreto nº 1.973/1996. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023. TJSP, Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.08.2020. STJ, RHC nº 119.097/MG, Rel. Min. Leopoldo De Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 11.02.2020. STF, ADC nº 19, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09.02.2012. STJ, REsp nº 1.707.948/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.04.2018. STF, RE nº 593818 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25.04.2023. STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.10.2023. STJ, AgRg no REsp nº 1.388.439/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.03.2018.

face da r. sentença de fls. 182/190, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá condenou-o às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, por incurso nos artigos 129, §13, e 147, *caput*, do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou por ausência de dolo. Subsidiariamente, requer o afastamento dos maus antecedentes sopesados e a atenuação do regime prisional inicial (fls. 208/222).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 230/233).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 244/246).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença bem analisou as provas a estes amealhadas, merecendo reparo somente no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena.

Consoante narra a inaugural, “no dia 20 de fevereiro de 2022, por volta de 18 horas, na Rua Argentina, nº 512, bairro Jardim Primavera, nesta cidade e comarca de Guaratinguetá, P. H. DE O., qualificado a fls. 08, valendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira M. A. S. dos S. P., causando-lhe lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado a fls. 56/57.

Outrossim, consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supra, P. H. DE O. ameaçou M. A. S. dos S. P., por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, no dia 20 de fevereiro de 2022, por volta de 18 horas, o indigitado, irresignado com o término do relacionamento amoroso que mantinha com a ofendida, começou a persegui-la com seu veículo e, ao conseguir interceptá-la, passou a insultá-la, chamando-a de 'sem vergonha e vagabunda' (sic), bem como a agrediu, atirando um molho de chaves em seu rosto.

Ato contínuo, o irrogado disse que, caso a vítima acionasse a polícia, a

mataria, evadindo-se em seguida.

Da conduta agressiva do denunciado, M. experimentou ferimentos, consistentes em edema e escoriações na região dorsal nasal (56/57).

Oportuno evidenciar que a ofendida manifestou seu desejo de ver o acusado processado criminalmente (cf. fls. 09, quesito 16)” (fls. 82/84).

Em virtude destes fatos, P. H. DE O. foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 129, §13, e 147, *caput*, ambos do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pela portaria (fls. 02); boletim de ocorrência (fls. 03/05); fotografias (fls. 12/13); laudo de lesão corporal (fls. 56/57); relatório final (fls. 58); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; friso, por oportuno, o teor da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 185/186):

A vítima relatou os fatos de forma coerente em ambas as fases da persecução penal, na esteira da vestibular. Afirmou, basicamente, que “manteve relacionamento amoroso com o Réu por dois anos. Ele passou a revelar temperamento agressivo. Alegou que já havia colocado a mão nela outras vezes, mas o perdoou. Porém, da última vez, não aceitou mais. Alegou que nunca teve coragem de fazer boletim de ocorrência contra ele. Estava saindo de casa, quando foi fechada pelo Réu, que era para sair do carro, começou a chamar de palavras de baixo calão. Desceu do carro, quando ele atirou um molho de chaves no seu nariz. Começou a sangrar bastante. Disse que chamaria a polícia, momento em que ele afirmou que se fizesse isso a mataria. A cicatriz foi permanente em sua face. Alegou que ficou um negócio feio no nariz” (fls. 06 e 181 mídia).

Na mesma trilha, a testemunha presencial *Nayara*, em conformidade com o exarado no inquisitivo, esclareceu em audiência que “no dia, estava indo para a igreja com a vítima e seu namorado. Alegou que o seu namorado é sobrinho da vítima. Assim, iriam para Pindamonhangaba. Foram até a casa dela e, saindo do condomínio, foram abordados pelo Réu, que entrou com o carro na frente, fechando-os. A vítima e Réu desceram do carro e a conversa evoluiu para uma discussão, momento em que ele pegou o molho de chave e atirou no rosto dela. Ele atirou a chave de longe, próximo ao carro, e acertou a face

dela. Começou a sangrar imediatamente. Após, ele a ofendeu e a ameaçou, não se recorda das palavras, mas era de danos físicos se não se engana. Ligaram para a polícia, após foram até a delegacia. As chaves eram dele. Não se recorda quem pegou depois as chaves. Estava claro ainda, por volta de umas 18 horas” (fls. 07 e 181 mídia).

O ora apelante rechaçou as imputações contra si irrogadas sempre que ouvido. Mediante contraditório, aduziu que *“se comprometeu em levar a vítima na igreja em Taubaté. Perguntou ao seu patrão se podia ser liberado esse dia, mesmo que lhe fosse descontado, ele iria repor horário outro dia, pois já tinha dado sua palavra para a vítima. Saiu mais cedo do serviço para buscá-la quando a encontrou no carro de sua sobrinha. Alegou que parou o carro, e eles pararam do lado. Eles começaram a discutir, porque ele já tinha perdido horário de serviço para levá-la. Negou ter atirado a chave no rosto dela, disse que ela puxou a chave que estava em cima do carro dele, ele apenas puxou de volta, momento em que a cordinha da chave arrebentou e acertou ela. Negou ter a ameaçado de morte”* (fls. 54 e 181 mídia).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (***STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023***).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

De se destacar que, em situações de violência doméstica e familiar, sobretudo quando os crimes são praticados em contexto do lar, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais e na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo para a aferição da real dinâmica dos fatos.

Nesse sentido os precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal e do C. Superior Tribunal de Justiça: *“É cediço que, regra geral, os crimes dessa natureza são cometidos longe dos olhos de testemunhas, praticados na clandestinidade, a rigor entre quatro paredes. Neste contexto, a palavra da vítima se consubstancia no grande alicerce do*

conjunto probatório. Afinal, no confronto com a negativa do réu e não havendo elemento de prova em favor deste, mais convincente o argumento da pessoa ofendida, anote-se, na espécie, corroborada pela prova pericial” (TJSP, Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30/08/2020, DJe em 30/08/2020); e “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVÔ. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes. (...) Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 119.097/MG, Relator Ministro Leopoldo De Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe em 19/02/2020).

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do malfeito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

Tendo em vista o cenário em comento, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹, cujas diretrizes tornaram-se obrigatórias a partir da Resolução nº 492/2023 do CNJ².

O documento constitui importante instrumento para que o exercício

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

² Nesse sentido: <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>.

da função jurisdicional não perpetue estereótipos negativos, mas consubstancie, por outro lado, um espaço no qual se possa romper com culturas de discriminação e preconceito.

Nesta esteira, exige-se que os julgamentos considerem o panorama de desigualdade estrutural entre homens e mulheres ainda existente no país, fruto da histórica relação de poder entre gêneros que pressupõe a dominação do masculino sobre o feminino.

A diretriz encontra amparo, igualmente, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, assim como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.

Trata-se de importante mecanismo de efetivação de compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, notadamente ao reconhecer o direito das mulheres à resposta estatal efetiva contra atos violadores de seus direitos e fomentar a adoção de medidas para eliminar preconceitos baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

A prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar materializa uma das formas mais claras de expressão da sublinhada desigualdade, eis que diretamente relacionada à ideia corrente de que homens podem dispor livremente das mulheres, como se estas fossem meros objetos, desprovidos de qualquer humanidade.

Para reverter tais assimetrias e devolver às vítimas a condição de sujeitos de direitos que lhes é garantida pela Constituição Federal e por diplomas internacionais, mister que as decisões judiciais se afastem da mera aplicação do conceito formal de igualdade entre as partes.

Ao contrário, impõe-se a utilização da vertente substancial da igualdade, tratando os desiguais na justa medida de suas desigualdades, para, com isso, neutralizar as situações de desequilíbrio presentes em cena.

Sobre o tema, é oportuno ressaltar excerto do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, a respeito dos artigos 1º,

33 e 41 da Lei nº 11.340/2006: *“Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. (...) Com efeito, a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 75). (...) Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. (...) Contrário sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar” (STF, ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, DJe em 29/04/2014).*

Não se trata, evidentemente, de realizar julgamentos parciais, com menosprezo ou descrédito à palavra do acusado, até porque, como é sabido, no âmbito processual penal, vigora o aclamado princípio do *in dubio pro reo*, sendo imperiosa a preservação de suas garantias constitucionais e legais.

Refere-se, sim, a considerar que medidas aparentemente neutras, tais como julgar casos deste jaez de maneira semelhante aos demais, causam impactos desproporcionais sobre determinados grupos de pessoas, *in casu*, às vítimas mulheres.

Nesta trilha, cita-se trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: *“Não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na*

desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário” (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 43).

Há clara relação do tema com a chamada discriminação indireta, acolhida pela jurisprudência brasileira, que tem origem na Teoria do Impacto Desproporcional desenhada em precedentes da Suprema Corte Americana.

Isso porque, embora não haja manifesto intuito discriminatório em práticas judiciais que aplicam a concepção formal de igualdade e solucionam casos envolvendo violência de gênero sem considerar suas particularidades, as consequências dessas decisões tem impactos desproporcionais sobre mulheres submetidas à violência em comento.

Justamente para evitar tal desfecho, a palavra das vítimas, em crimes de natureza que tal, deve ser considerada com especial atenção, conforme já explicitado. Oportuno ressaltar importante trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: *“Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado” (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 48 – sem grifos no original).*

Sobre o mote, destacam-se pesquisas realizadas em alguns países indicando que a ínfima minoria dos relatos de violência de gênero são inverídicos.

A título de exemplo, pertinente destacar o estudo realizado no âmbito do Poder Judicial da Espanha o qual concluiu que, dentre as mais de mil sentenças analisadas, somente três delas revelaram a ocorrência de falsas acusações em casos que tais: *“Da análise das mais de mil sentenças que integram o estudo de 2009 até o presente, cabe concluir, de forma contundente, que o número de falsas denúncias em crimes desta natureza é certamente insignificante. Puramente anedótico, se tivermos em conta que em apenas três casos foi acordada a desconsideração de testemunho da alegada vítima por se entender que a acusação*

era falsa. Há de se ter em conta, ademais, que em dois desses casos se pode inferir da leitura da sentença que o falso testemunho das mulheres decorreu de seus interesses em exculpar seus maridos ou companheiros. Devemos sustentar ademais que não se pode equiparar de forma nenhuma a sentença absolutória à uma acusação falsa”³ (Grupo de expertos y expertas em violencia doméstica y de género del CGPJ; Espanha, Março de 2016, págs. 216/217).

Ressalta-se, ainda, pesquisa disponibilizada em 2013 pelo *The Crown Prosecution Service* (órgão integrante do sistema de persecução penal do Reino Unido), a qual concluiu que, no período de 17 (dezessete) meses analisado, foram registrados 111.891 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e um) processos por violência doméstica, 5.651 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um) processos por estupro, mas apenas 44 (quarenta e quatro) processos por falsas acusações⁴.

Destarte, há nítida injustiça epistêmica na ideia de que a grande parte das mulheres falta com a verdade em juízo ao relatar casos entremeados por violência de gênero. Tal injustiça se dá quando o relato da vítima é descaracterizado como elemento essencial do conjunto probatório, atribuindo-se-lhe menor credibilidade com base em estereótipos e preconceitos de gênero que consideram o testemunho da mulher irracional e não confiável⁵. Ao negar o tratamento isonômico substancial entre as partes no âmbito do processo penal, o Sistema de Justiça contribui para perpetuar formas de violência como o silenciamento e a culpabilização da vítima.

Nesta senda: “*Esse julgamento moral das mulheres estereotipadas pela*

³ No original: “*Del análisis de las más de mil Sentencias que comprenden el estudio de 2009 y el presente cabe concluir, de forma contundente, que el número de denuncias falsas en delitos de esta naturaleza es ciertamente insignificante. Puramente anecdótico si se tiene en cuenta que tan solo en tres casos se acordó deducir testimonio contra la presunta víctima por entender que la denuncia era falsa. Hay que tener en cuenta, además, que en dos de ellos se infiere de la lectura de la Sentencia que el falso testimonio de las mujeres se debió a su interés en exculpar a su marido o compañero. Debemos mantener además que no se puede equiparar de ninguna de las maneras la Sentencia absolutoria con una denuncia falsa*”. Disponível em:

https://www.poderjudicial.es/portal/site/cgpj/menuitem.65d2c4456b6ddb628e635fc1dc432ea0/?vgnextoid=a_c49856237cc3510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnnextchannel=87d79e5d7933b510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnnextfmt=default&vgnnextlocale=es_ES.

⁴ Disponível em: http://www.cps.gov.uk/publications/research/perverting_course_of_justice_march_2013.pdf. Para mais informações: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/mar/13/false-allegations-rape-domestic-violence-rare>. (artigo de opinião assinado por Keir Starmer, à época diretor do “*Public Prosecutions*”) e https://www.cps.gov.uk/sites/default/files/documents/publications/annual_report_2013_14.pdf. (Relatório anual elaborado pelo “*Crown Prosecution Service*” relativo ao período compreendido entre abril de 2013 e março de 2014).

⁵ COITINHO, Denis. **A Complexidade da injustiça epistêmica**. Estado da Arte, 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/injustica-epistemica-coitinho/>.

própria instância de poder que deveria protegê-las da violência sofrida, revela uma benevolência com a estrutura patriarcal posta e implica uma dupla vitimização (ou revitimização secundária): não bastasse a violência física, moral e/ou sexual originariamente sofrida, a mulher é novamente vitimizada pelas figuras de autoridades incumbidas de investigar, processar e julgar seu caso, que, sistematicamente, desconsideram ou minimizam o valor probatório do relato apresentado, relativizam a gravidade da violência sofrida ou até mesmo a justificam com base no comportamento da vítima, muitas vezes sob pretextos moralistas e sem qualquer respaldo jurídico”⁶.

Trata-se, pois, de considerar a mulher como sujeito capaz de contribuir com uma versão racional dos fatos a partir de sua perspectiva em casos de violência de gênero, independentemente de sua posição na relação processual⁷.

No cenário posto, relevar as palavras da ofendida seria admitir a real possibilidade de impunidade; destaco que suas declarações acerca das agressões e ameaças sofridas revestem-se de confiabilidade suficiente para amparar a condenação, inexistindo quaisquer elementos a indicar que, por qualquer razão espúria ou espírito emulativo, teria profanado tão graves imputações com o simples fim de incriminar o acusado falsamente; não bastasse, encontram farto amparo nos testemunhos de *Nayara* (fls. 07 e 181 mídia), nas fotografias dos ferimentos (fls. 12/13) e, primordialmente, na prova técnica (laudo de fls. 56/57), donde destacadas pelo *expert* as lesões de natureza leve suportadas, consistentes em “*edema de grau leve e escoriações em região dorsal nasal. 2-) Sugidade em ambas as coanas nasais constituída por coágulos sanguíneos ressequidos compatível com rinorragia*”.

Rememoro, ainda, que a ameaça é delito formal, não exigindo, portanto, a produção de resultado naturalístico para sua consumação.

O registro de ocorrência policial, a manifestação do desejo de representar contra o autor (fls. 09), a solicitação de medidas protetivas (fls. 08/09), assim como as declarações apresentadas pela ofendida, são elementos aptos a demonstrar que as promessas de mal injusto e grave proferidas pelo agente se mostraram idôneas e sérias, capazes de nela incutir fundado temor.

⁶ MUNIZ MARDEGAN, Alexssandra. **Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023, p. 76.

⁷ Ob. cit., p. 88.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria e das teses que lhe são correlatas.

As basilares de ambos os delitos foram adequadamente fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal diante dos maus antecedentes do acusado (Autos nº 0005897-18.2012.8.26.0445 e 0012245-23.2010.8.26.0445 – crimes de furto qualificado tentado - fls. 102/107).

Oportuno ressaltar que o sistema penal, à toda evidência e à luz da Constituição Federal, prioriza a existência de um momento em que se dá o fim da pena e de seus efeitos, impondo lapsos temporais acerca do tanto justamente para limitar a atuação sancionatória do Estado-juiz. Nessa esteira, constitui verdadeiro direito subjetivo dos acusados a inexistência de sanções perpétuas e, como corolário lógico do mesmo, seus efeitos também não devem sê-lo. A título de exemplo, possível citar os institutos da prescrição e da reabilitação criminal.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, “*não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento – o lapso temporal – deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes*” (STJ, REsp nº 1.707.948/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe em 16/4/2018).

Não se ignora que o C. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 150), autorizou a fixação da pena-base acima do mínimo em razão de condenações anteriores cuja extinção da reprimenda tenha ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.

Malgrado, incluiu no âmbito da discricionariedade do julgador a possibilidade de desconsiderá-las se prescindíveis à prevenção e repressão do crime. *In verbis*: “Direito penal. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema 150 da repercussão geral. Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. (...) 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: 'Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código

Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal'." (STF, RE nº 593818 ED, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, DJe em 05/05/2023 - grifos nossos).

No cenário em voga, e tendo em conta as provas carreadas ao caderno processual, conquanto entenda que as condenações anteriores deveriam ser desconsideradas, sob pena de se eternizar a valoração dos antecedentes para além da própria sanção penal respectiva, curvo-me ao entendimento desta C. 1ª Câmara Criminal para manter o reconhecimento dos maus antecedentes na hipótese, eis que transcorridos menos de dez anos entre a extinção das respectivas reprimendas e o fato em realce.

À mingua de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, a sanção se firma, também nesta instância, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, para a lesão corporal, e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, para a ameaça.

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, comporta alteração; a despeito dos maus antecedentes, sopesando-se a primariedade do réu e a diminuta reprimenda aplicada, possível que o desconto inaugural se dê em meio aberto, *ex vi* do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

No mais, inviável a substituição da carcerária por restritivas de direito em crimes cometidos com violência contra a mulher, quer em vista da expressa vedação do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, quer em atenção ao enunciado da Súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça⁸ (*STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no REsp nº 1.388.439/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe em 5/4/2018*).

Ao cabo, os maus antecedentes não permitem a suspensão condicional da pena, tal qual reza o artigo 77, inciso II, do Código Penal.

⁸ A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para atenuar o regime prisional inicial imposto a P. H. DE O. para o aberto, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

RELATORA